

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 037/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 30/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO GIRASSOL NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O projeto de Lei em comento, de autoria do nobre vereador Frederico Henrique Cota Alves, visa instituir neste município a Carteira de Identificação Girassol.

2. Vem à referida propositura, acompanhada de justificativa (fl. 03 e 04), corroborando com a redação legislativa em comento, no sentido de que a proposta tem como objetivo de auxiliar na identificação das pessoas com deficiência oculta e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante tarefas rotineiras.

3. Vislumbra-se que a propositura em questão aborda aspectos reais e rotineiros na vida de pessoas com deficiência oculta, pugnando por estabelecer ações positivas ao tema abordado.

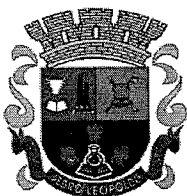
DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, vale ressaltar que segundo dispõe o art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de competência de os Municípios legislar sobre assuntos que versam interesse local, bem como Suplementar a Legislação Federal e Estadual na medida em que lhe couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

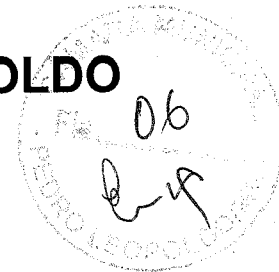
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

5. É de ser revelado que a Lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local e, conforme exposto na exposição de motivos, visa auxiliar na identificação das pessoas com deficiência oculta e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante tarefas rotineiras.

6. O art. 23 da Constituição da República, em seu inciso II¹, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

7. Conforme disposto nas Cartas Políticas Nacional, Estadual e Municipal, que estabelecem competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa a saúde e segurança dos cidadãos, se enquadrando no caso em tela, que dispõe acerca da garantia e cuidado com a vida dos cidadãos portadores de doenças ocultas, um assunto de extrema relevância, como destacado na justificativa do projeto de lei em comento.

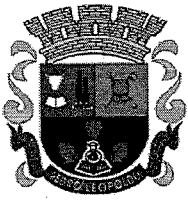
8. É importante destacar que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma questão fundamental em qualquer sociedade democrática e deve ser assegurada em todos os âmbitos. A promoção da igualdade de oportunidades,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

09. O intuito do aludido projeto, se fundamenta na implementação de matéria de extrema relevância, a qual visa tão somente obter o estímulo de mecanismos eficazes que possuem a devida assistência, afim de garantir o amparo aos cidadãos que sofrem com doenças ocultas.

10. Ressalta-se que a carteira de identificação pode não ser suficiente para atestar a gravidade ou os impactos funcionais da deficiência. Em alguns casos, pode ser necessária a avaliação de equipes multidisciplinares, como médicos, psicólogos e assistentes sociais, para garantir uma avaliação mais precisa e abrangente das condições de saúde da pessoa.

11. Deste modo, nota-se que o Projeto em testilha, é de grande relevância e interesse local, pois pugna pela regulação de matéria notoriamente fundamentada e com extremo valor relevante para a população.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 30/2024 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta Procuradoria é de parecer favorável à sua aprovação.

13. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de maio de 2.024.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Nathália Alves Tavares

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo